

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 04/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 03/02/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 04/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 04/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a revogação da Lei Municipal n. 3.652, de 19 de novembro de 2014, a qual autorizou a desafetação de áreas públicas e a consequente doação de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal a particulares determinados.

A proposição estabelece que, com a revogação da referida norma, os imóveis anteriormente objeto da autorização legislativa de doação serão reintegrados ao patrimônio público municipal, incumbindo ao Poder Executivo a adoção das providências administrativas, registras e, se necessário, judiciais, destinadas à recomposição do acervo patrimonial do Município e à regularização dominial dos bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Conforme exposto na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a iniciativa legislativa decorre da identificação de vícios de legalidade e constitucionalidade no procedimento que deu origem à Lei Municipal n. 3.652/2014, circunstâncias estas constatadas no âmbito de procedimento administrativo e de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 04/2026, verifica-se que a matéria versa sobre a administração e proteção do patrimônio público municipal, inserindo-se no âmbito dos assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, o qual atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município², que disciplina o processo legislativo municipal e a iniciativa das leis.

No que concerne à iniciativa, esta partiu do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor matérias relacionadas à gestão administrativa e patrimonial do Município, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Do ponto de vista material, a revogação da norma em apreço encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, supremacia do interesse público e proteção ao patrimônio público, previstos na Constituição Federal.

Importante salientar que, em consonância com o princípio da autotutela, atos administrativos e leis de efeitos concretos podem ser revistos pela própria Administração Pública, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal³, segundo a qual a Administração

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Súmula 473 – STF.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 04/2026, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).